O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA SUSTENTABILIDADE

THE CRIMINAL LAW AS AN INSTRUMENT OF REPARATION OF ENVIRONMENTAL DAMAGE: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF SUSTAINABILITY

Marcos Giovane Ártico[1]
Dinalva Souza de Oliveira[2]

RESUMO: O objetivo do trabalho é verificar a aplicação do Direito Penal como um instrumento para a concretização da Sustentabilidade Ambiental. Aborda-se a acepção ampla de Sustentabilidade, de forma a indicar o Direito Penal como mais um mecanismo para atingi-la, a fim de tornar o ambiente ecologicamente equilibrado, erradicar a pobreza, garantir direitos fundamentais, conscientizar a população e conferir qualidade de vida às pessoas, mediante ações de prevenção, precaução e solidariedade intergeracional, de responsabilidade do Estado e da sociedade. Com isso, demonstra-se um caminho possível para a preservação do meio ambiente, porquanto que o mais importante é a recomposição do bem jurídico lesado, para as presentes e futuras gerações, de forma que vivam dias melhores, numa perspectiva concreta de sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: Recomposição Ambiental, Meio Ambiente, Ação Penal.

ABSTRACT: The objective of this work is to verify the application of Criminal Law as an instrument for the achievement of Environmental Sustainability. It addresses the broad meaning of Sustainability, so as to indicate Criminal Law as one more mechanism to achieve it, in order to make the environment ecologically balanced, eradicate poverty, guarantee fundamental rights, raise awareness of the population and confer quality of life to people, through preventive, precautionary and intergenerational solidarity actions, of responsibility of the State and society. This demonstrates a possible way to preserve the environment, since what is most important is the recomposition of the damaged legal asset for present and future generations, so that they live better days, in a concrete perspective of environmental sustainability.

Keywords: Environmental restoration, Environment, Criminal action.

[1] Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: marcos.artico@mpro.mp.br.
[2] Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: dinalva.oliveira@mpro.mp.br.

INTRODUÇÃO

A cada ano a população mundial cresce exponencialmente, sendo que isso não é acompanhado da capacidade de regeneração da Terra, de forma que se faz necessária a adoção de medidas concretas, visando à recomposição dos danos ambientais, por meio dos diversos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico.

O trabalho traz o direito penal como instrumento pertinente para se atingir a sustentabilidade ambiental, mediante um panorama das medidas cíveis e criminais dispostas no ordenamento jurídico, bem como suas ingerências correlatas, de forma a desburocratizar o Sistema de Justiça, com a priorização da proteção do bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Demonstra-se a incongruência do sistema penal, de forma que em crimes de maior potencial ofensivo a recomposição do dano ambiental não é condição prévia de extinção de punibilidade do infrator, como previsto nos delitos de menor potencial ofensivo, em que a legislação traz medidas de vanguarda no sentido de se recompor o dano, a exemplo da suspensão condicional do processo e transação penal.

O que se pretende indicar é que, quando possível, há de se adotar medidas prioritárias no sentido de se recompor o dano ambiental, devendo-se valer também do Direito Penal como meio disponível a tal desiderato, consoante o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, artigo 91, inciso I, do Código Penal e artigo 20 da Lei n. 9.605/98.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

1º) A desburocratização do Sistema de Justiça é medida imperiosa nas ações penais ambientais, que possam culminar num título executivo judicial, por meio de sentença condenatória, de forma a fixar uma obrigação de fazer, não fazer ou pagar quantia, passível de execução imediata, isto é, dispensando-se a confirmação do édito condenatório em segunda instância, trânsito em julgado ou quaisquer outras condicionantes.

2º) O Direito Penal é instrumento hábil para se atingir a sustentabilidade ambiental, devendo-se exigir para os crimes ambientais, independentemente do montante de pena cominado, a prévia composição dos danos para fins de extinção de punibilidade, assim como previsto na transação penal e suspensão condicional do processo.

Argumenta-se acerca do aumento das possibilidades de reparação

civil dos danos ambientais, a incluir na sentença penal condenatória a obrigação de reparar o ilícito ambiental, fazendo-se uma interpretação com o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, art. 91, inciso I, do Código Penal e art. 20 da Lei n. 9.605/98, procedendo-se à execução desde logo, independente de quaisquer condicionantes.

Também se defende como medida imprescindível a se atingir a sustentabilidade ambiental a aplicação de medidas de vanguarda como a exigência prévia de recomposição do dano ambiental como condição de extinção da punibilidade do infrator, como já se faz na transação penal e suspensão condicional do processo, dos crimes de menor potencial ofensivo.

A sustentabilidade em seu conceito amplo é o caminho a ser perseguido pela presente e futura gerações, sendo que, numa interpretação de máxima proteção ao meio ambiente, deve se valer de instrumentos disponíveis ou passíveis de adesão para a recuperação do dano ambiental, seja pela aplicação do aparato legal disponível ou com construção de novas hipóteses.

Para a concretização deste trabalho, o Método utilizado na Fase de Investigação foi o Dedutivo; na fase de tratamento de Dados, foi empregado o Método Analítico; e, em virtude dos resultados, é empregado o Método Indutivo, operacionalizando as técnicas do Referente, do Fichamento, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Assim, trazer o Direito Penal também como instrumento de recomposição do dano ambiental, numa perspectiva mais ampla, é a linha a ser demonstrada neste artigo.

1 A REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, SOB O ASPECTO DO DIREITO MATERIAL

A visão tradicional do homem com a natureza é de que ela foi criada para satisfazer-lhe, colocando-se no centro da relação, de forma antropocêntrica.

Na sociedade líquida que vivemos, em que a fluidez das relações humanas e produção de mercadorias traz a criação acelerada de bens de consumo descartáveis e lixo e, consequentemente, diversas externalidades negativas, dentre elas a intensa degradação ambiental, o antropocentrismo tem maior relevância, sendo que os recursos naturais são colocados em segundo plano, a fim de, em tese, propiciar melhores condições de vida ao homem, sob a perspectiva econômica, o que é um equívoco. Neste sentido, Baumman (2008, p. 157) revela que:

> Numa sociedade de consumidores – um mundo que avalia qualquer pessoa e qualquer coisa por seu valor como mercadoria -, são pessoas sem valor de mercado; são homens e mulheres não comodificados, e seu fracasso em obter o status de mercadoria autêntica coincide com (na verdade deriva de) seu insucesso em se engajar numa atividade de consumo plenamente desenvolvida.

Logo, imprescindível se faz a utilização de instrumentos legais para a recomposição do dano ambiental, seja por meio da sociedade civil organizada, ou dos legitimados pela Lei de Ação Civil Pública e Ação Popular.

É de natureza constitucional a necessidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente, quando seu artigo 225 preconiza que as atividades lesivas ambientais sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, que concerne exatamente à reparação civil do ilícito ambiental.

A obrigação de preservação dos recursos naturais pelo proprietário ou possuidor tem precedente na Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), que estabelece no artigo 2º, § 1º, "c", que a propriedade da terra desempenha integralmente sua função social quando, dentre outros requisitos, assegura a conservação dos recursos naturais.

O art. 1.228, § 1º, do Código Civil determina que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como seja evitada a poluição do ar e das águas.

A Constituição da República, em seu art. 186, determina que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, o seu aproveitamento racional e adequado, a utilização dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente, além da observância das disposições que regulam as relações de trabalho e que a utilização da terra favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Ainda sobre o arcabouço normativo e teórico de reparação do ilícito ambiental, com a recomposição do dano, a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assim dispõe:

> Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação

> federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
> I- à multa simples diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN's, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União, se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;
> II- à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
> III- à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
> IV- à suspensão de sua atividade.
> §1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

In casu, a lei traz a responsabilidade objetiva para a reparação do dano ambiental, porquanto que independe da existência de culpa o dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, bastando tão só o nexo de causalidade. É uma medida que materializa o princípio da máxima proteção ambiental.

Preceitua o art. 31 do Código Florestal (Lei 12.651/12) que a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável, que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Veja que o exercício da atividade de exploração econômica, doravante, Manejo Florestal Sustentável, depende de prévia licença do órgão ambiental, de forma que a exploração deve ser acompanhada de recomposição florestal, de acordo com o ecossistema respectivo. Mais uma manifestação da necessidade de recuperação da área ambiental degradada.

O adquirente do imóvel desmatado é igualmente obrigado a reparar o dano ambiental, pois se trata de obrigação *propterrem*. Nesta toada, o novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em razão de dano ambiental que visa ao reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido

o responsável pelo desmatamento da propriedade, não há como se eximi-lo desta obrigação legal, indistintamente endereçada aos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade, consoante preceitua a jurisprudência. (STJ, Recurso Especial nº 843036 PR 2006/0085918-0, Relator: Ministro José Delgado, data de Julgamento: 17/10/2006, Primeira turma, Data de Publicação: DJ 09/11/2006).

Por conseguinte, a responsabilidade para a reparação do dano ambiental é transferível e objetiva, devendo o novo proprietário da área degradada ser chamado à obrigação de reparação ambiental, tratando-se de uma restrição legal ao exercício do direito de propriedade.

Neste sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia aduz que: "A responsabilidade pela reparação ambiental em área de preservação permanente é transferida ao adquirente do imóvel, que deu continuidade às atividades degradantes ao ambiente, perpetuando a lesão." (TJRO, apelação Cível nº 100.002.2003.007030-0, Relator. Des. Sansão Saldanha, data de julgamento: 14.12.2005, 1ª Câmara Especial).

Na mesma seara da jurisprudência consolidada, o novo Código Florestal (Lei 12.651/12) prevê, expressamente, a natureza *propterrem*da obrigação de reparação dos danos ambientais, nos seguintes termos:

> Art. 2º (…)
> § 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural".
> Nesta mesma toada, quanto às degradações em áreas de preservação permanente, afirma o Código Florestal:
> Art. 7º (…)
> §1º. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
> §2º. A obrigação prevista no §1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
> Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Há um arcabouço legislativo que manifesta a sustentabilidade ambiental e a máxima proteção ao meio ambiente, determinando a obrigação legal do infrator e de terceiros quanto à reparação dos danos.

Leis, doutrina e jurisprudência dão respaldo à reparação do dano ambiental, e por que não estendê-la para a seara criminal, a ensejar um título executivo judicial, materializado numa sentença, obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a permitir aos legitimados legais, como o Ministério Público, a exigir, desde logo, isto é, dispensado o trânsito em julgado ou quaisquer outras condicionantes, o cumprimento da obrigação de reparar o dano?

O implemento de alterações legislativas, bem como a utilização do aparato já existente, também é o desiderato para se atingir a sustentabilidade, e é o que se propõe no presente trabalho. Assim, aduz Souza (2012):

> O direito de sustentabilidade é o pensamento mais adequado para solucionar os problemas globais. É considerado como um conjunto emergente de transformação da legislação ambiental, as questões sociais e econômicas na busca de uma sociedade melhor, que consiga se manter no ambiente com qualidade de vida.

Como o Direito Penal é regido pelo princípio da legalidade, verifica-se a existência de farto arcabouço jurídico disposto em nosso ordenamento para a reparação de dano ambiental nas ações penais, a exemplo do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, artigo 91, inciso I, do Código Penal e artigo 20 da Lei n. 9.605/98, não obstante a necessidade de alterações normativas, como se verá adiante.

2 A REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS NA AÇÃO PENAL

O processo penal ambiental tem disposições específicas na Lei 9.605/98, que traz regras de direito instrumental e material, como a possibilidade de transação e suspensão condicional do processo nas infrações penais nela previstas, a aplicação de medidas assecuratórias de apreensão do produto e dos instrumentos do crime ou da infração administrativa, bem como a previsão de conduta típica, com as sanções correlatas quanto às atividades lesivas ao meio ambiente, com o manejo de ação penal pública incondicionada (art. 26).

Embora com dispositivos específicos, os parâmetros fundantes do direito penal permanecem válidos para a responsabilização do autor do ilícito penal ambiental, tais como os princípios da legalidade, tipicidade e responsabilidade subjetiva, a exceção da previsão de responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas, que também deverão ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos de infração que seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade (art. 3º da Lei n. 9.605/98).

Obviamente que outras leis preveem parâmetros de conduta, cominam crimes e penas, a exemplo da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79). Todavia, a lei que protege o bem jurídico meio ambiente natural, precipuamente é o diploma n. 9.605/98.

Embora o direito penal sirva para tutelar bens jurídicos relevantes, devendo incidir em ultima ratio, com base no princípio da fragmentariedade e subsidiariedade, é cediço também que a máxima proteção do meio ambiente, como um direito humano fundamental sobressai, de forma que num juízo de ponderação, entende-se cabível a utilização do direito penal também como instrumento de recomposição do meio ambiente. Neste sentido, Fensterseifer (2008, p. 73):

> O diálogo normativo que se pretende traçar entre o direito fundamental aos ambientais e os direitos fundamentais sociais é extremamente importante para a conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, já que os direitos em questão são projeções materiais dos elementos mais vitais e básicos para uma existência humana digna e saudável.

A Lei n. 11.719/2008 promoveu alterações no Código de Processo Penal, sendo que no artigo 387, inciso IV, destacou que ao proferir uma sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima. Trata-se de interessante benefício para o ofendido, pois pode, desde logo, executar o comando condenatório, além de otimizar o sistema de justiça, conforme aponta Didier Júnior (2013, p. 169):

> O objetivo do legislador foi facilitar a futura execução da sentença penal condenatória, facultando à vítima a possibilidade de executar, de logo, parcela mínima da indenização a que faz jus, reservando as demais discussões para o processo de liquidação. Desta forma, extrai-se o maior proveito cognitivo possível do processo criminal, conferindo-lhe máxima efetividade, de modo a prestigiar a economia processual.

O artigo 91, inciso I, do Código Penal aduz que dentre os efeitos da condenação está o dever de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o que, em consequência, abrange a reparação do dano ambiental, nos crimes desta espécie.

Por fim, invoca-se o artigo 20 da Lei n. 9.605/98, o qual é expresso que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

A sentença penal condenatória produz efeitos de natureza penal e extrapenal. Os efeitos penais subdividem-se em principais ou primários e reflexos ou secundários. O mais relevante efeito principal de uma sentença condenatória consiste no cumprimento de pena. Neste prisma, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal tem seguido a orientação da possibilidade de execução provisória da pena após a prolação de acórdão condenatório recorrível por Tribunal de 2ª instância (BRASILEIRO, 2018).

Por sua vez, no campo dos efeitos extrapenais da sentença, podem ser subdivididos em obrigatórios (ou genéricos) e específicos. Quanto aos primeiros, estão previstos no artigo 91 do Código Penal, sendo efeitos automáticos. Por sua vez, os efeitos específicos estão elencados no artigo 92 do Código Penal e devem ser motivadamente declarados na sentença (BRASILEIRO, 2018).

Constata-se que a reparação do dano ambiental é efeito extrapenal obrigatório da sentença penal condenatória. Nesta senda, tendo em vista que o cumprimento da pena, que é um dos efeitos penais principais da sentença condenatória, é passível de execução provisória, com muito mais razão a reparação do dano ambiental pode ser exigida imediatamente à prolação do édito condenatório, notadamente em decorrência de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado ao *status* de direito fundamental, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Por outro lado, não se descura a necessidade de pedido expresso na peça acusatória para a fixação de valores mínimos para a reparação dos danos civis. Assim, o Ministério Público ou querelante deve ficar atento para fazer constar o pedido de valores mínimos para reparação civil na peça inicial, em respeito ao princípio da correlação entre os requerimentos e a sentença, do contraditório e da ampla defesa, a fim de viabilizar a manifestação do Poder Judiciário e consolidação de jurisprudência favorável à tutela deste bem jurídico tão relevante.

O que se pretende é que na ação penal também se registre o pedido de reparação civil do dano ambiental, com a fixação de valores mínimos, quando possível, de forma a desburocratizar o sistema de justiça, nos moldes do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, art. 91, inciso I, do Código Penal e notadamente do art. 20 da Lei n. 9.605/98, dispensando-se eventual ingresso de outra medida judicial para tutelar este objeto e permitindo a execução do édito condenatório desde logo, isto é, à míngua do trânsito em julgado.

É certo que a responsabilidade dos infratores no âmbito penal traz o reflexo na seara cível de reparação do dano, bem como o dever de se

buscar a cessação do ilícito. O pedido no âmbito criminal, hodiernamente, consistiria numa reparação do dano, materializada numa obrigação de fazer ou de se abster, ou mesmo de pagar quantia certa, a depender da natureza do ilícito ambiental, executável imediatamente, sendo mais uma política de sustentabilidade ambiental e da máxima proteção ao meio ambiente.

É sabido que a reparação dos danos civis não é executada no processo penal. Todavia, quando fixado o valor mínimo em sentença, o interessado passa a dispor de um título executivo judicial a ser executado na seara cível. Caso entenda pela discrepância entre os valores fixados no âmbito criminal, nada impede a liquidação da sentença para apuração do dano efetivamente sofrido.

Nesta toada, o titular para executar o título judicial poderá avaliar ainda a necessidade de maiores diligências para se angariar outros elementos de prova, a fim de se ampliar o objeto que se constou na sentença, de forma que, numa eventual ação judicial, seja feita por meio de ação civil pública, por exemplo, num processo de conhecimento.

De outro lado, em se tratando do Ministério Público, poderá firmar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e, portanto, haver o cumprimento voluntário por parte do infrator, ou ainda, executar o título judicial, compelindo o requerido à sobredita obrigação de fazer, não fazer, ou pagar quantia para a reparação cível do ilícito criminal ambiental.

Destaca-se que na maioria das vezes, sobretudo em ilícitos de menor complexidade, o título executivo proveniente de sentença penal condenatória é suficiente para a reparação dos danos, ou mesmo abstenção de ato, sendo que o processo de execução ou o firmamento de TAC, tendo como objeto obrigação reconhecida em título executivo judicial, é muito mais célere e eficiente. Desburocratiza-se, portanto, o sistema de Justiça.

Por fim, convém enfatizar que, assim como acontece no regramento processual em que as vítimas não são obstadas a buscar a reparação do dano em âmbito cível enquanto estiver em curso o processo penal com este mesmo objeto, não há empecilho à coletividade, destinatária da proteção constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao Ministério Público, por meio das curadorias ambientais, e aos demais legitimados à propositura da Ação Civil Pública, para o manejo de medidas judiciais civis que tenham por objetivo a cessação do ilícito, a apuração dos danos ambientais e a consequente reparação do que é o objeto material da ação penal.

3 A DESBUROCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA A EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

Não se olvida acerca da urgência de medidas a fim de se regenerar o ambiente natural destruído. O relatório da ONU sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio 2015 (p. 53) destaca:

> Os impactos nos sistemas naturais e humanos deverão espalhar-se por todo o globo, com efeitos variados de região para região. Estes incluem ecossistemas e habitats alterados; impactos nocivos na agricultura, conduzindo potencialmente à escassez de alimentos; condições climáticas extremas cada vez mais prolongadas e catástrofes naturais, juntamente com inúmeros riscos para a sociedade. Entre 1990 e 2012, as emissões mundiais de dióxido de carbono aumentaram em mais de 50%. Os dados recolhidos ao longo de duas décadas mostram uma aceleração do aumento das emissões mundiais, de 10% entre 1990 e 2000 e 38% entre 2000 e 2012, provocado sobretudo pelo crescimento nas regiões em vias de desenvolvimento.

Assim como exposto em todo o trabalho, as ações antrópicas de degradação do meio ambiente é uma realidade crescente, sendo que medidas precisam ser tomadas para diminuir ou minimizar os danos causados, de modo a se buscar a reparação dos danos, quando possível. Pequenas e isoladas ações, se em grande monta, podem fazer a diferença na proteção e recuperação deste bem jurídico tão relevante à humanidade.

A desburocratização do sistema de Justiça é imprescindível nesse contexto, na medida em que as ações penais também podem ser instrumentos de recomposição do dano ambiental, como condição prévia de extinção da punibilidade do infrator, dispensando-se eventual providência de caráter cível.

Anota-se a incongruência do sistema penal, porquanto que em crimes de maior potencial ofensivo, a recomposição do dano ambiental não é condição prévia de extinção de punibilidade do infrator, como previsto nos delitos de menor potencial ofensivo, em que a legislação traz medidas de vanguarda no sentido de se recompor o dano, quando possível, nos casos de suspensão condicional do processo e transação penal (art. 27 e 28 da Lei n. 9.605/98).

Não se olvida das dificuldades de se responsabilizar civil e penalmente o infrator ambiental, ante o surgimento da sociedade e capital globalizado. Bauman (1999, p. 16) discorre que:

> Surge uma nova assimetria entre a natureza extraterritorial do poder e a contínua territorialidade da "vida como um todo"- assimetria que o poder agora desarraigado, capaz de se mudar de repente ou sem aviso, é livre para explorar e abandonar às consequências dessa exploração. Livrar-se da responsabilidade pelas consequências é o ganho mais cobiçado e ansiado que a nova mobilidade propicia ao capital sem amarras locais, que flutua livremente. Os custos de se arcar com as consequências não precisam agora ser contabilizados no cálculo da eficácia do investimento.

Há que se priorizar a recomposição do bem jurídico lesado, meio ambiente, e assim, desenvolver política criminal no sentido de se efetivar tal desiderato. A exigência de prévia composição de dano ambiental não deveria estar adstrita apenas aos crimes de menor e médio potencial ofensivo, que possibilitem a transação penal e suspensão condicional do processo, mas que seja uma exigência também para os crimes de maior potencial ofensivo.

Pontua-se ainda mais uma incongruência do sistema penal, pois caso o infrator não aceite, descumpra ou não preencha os requisitos da transação penal ou suspensão condicional do processo, ao final da tramitação processual, numa sentença condenatória ou na execução da pena, não há exigência de recomposição do dano ambiental para fins de extinção de punibilidade.

De igual modo, nas ações penais de maior potencial ofensivo, não há exigência da reparação do dano para extinção da punibilidade, devendo se manejar providências na seara cível, que em se tratando do Ministério Público se dá por meio de inquéritos civis, termos de ajuste de condutas e ações civis públicas para a recuperação do dano ambiental ou aguardar a sentença penal condenatória, tendo em vista o seu efeito extrapenal relativo à reparação do dano.

O que se pretende é um sistema processual desburocratizado com vistas à máxima proteção do meio ambiente. Destacam-se, ainda, os avanços na doutrina e jurisprudência, que inclusive reconhecem a responsabilidade por dano moral coletivo em face de graves violações ao meio ambiente, em que se atinge a coletividade de tal modo, a implicar reparação imaterial.

Ora, se há progressos na recomposição do dano ambiental, inclusive na seara do direito imaterial, vale dizer, do reconhecimento do dano moral coletivo, tem-se como medida imprescindível a reparação do bem jurídico lesado com a conduta infracional, garantindo-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesta toada, a reparação do dano ambiental, dada a supremacia do

meio ambiente no ordenamento jurídico, deveria ser condição para extinção da punibilidade nos crimes ambientais, independentemente do montante de pena a ser cominado ao delito.

É bem verdade que para a exigência de reparação do dano ambiental como condição para extinção da punibilidade, salvo a incidência das medidas despenalizadoras da transação penal e suspensão condicional do processo em que há previsão normativa, torna-se imprescindível alterações legislativas que prevejam expressamente a reparação do dano como requisito para a extinção da punibilidade, tendo em vista o princípio da legalidade estrita de que se reveste o Direito Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa relação de interconexão e dependência de todos os seres vivos, houve a aprovação do enunciado proposto por Leonardo Boff, na Organização das Nações Unidas, referindo-se ao planeta Terra como uma unidade complexa que abrange a biosfera, a atmosfera, os oceanos e o solo; na sua totalidade, esses elementos constituem um sistema de realimentação que procura um meio físico e químico ótimo para a vida neste planeta.

Boff (2016), por meio de premissas científicas, destacou que todos os seres vivos da Terra dispõem de um mesmo código genético base e que fundamentalmente todos são irmãos e irmãs, sendo que não há qualquer justificativa para a humanidade se autodestruir.

Assim, demonstrando a necessidade de uma sociedade sustentável, os avanços da lei, doutrina e jurisprudência, a interconexão entre os diversos conceitos de sustentabilidade, propõem-se medidas que visam à recuperação meio ambiente lesado, mediante instrumentos já existentes e outros precisam ser aperfeiçoados, na seara de tutela jurídica do Direito Penal.

Com isso, deve-se despertar junto às instituições legitimadas na defesa do meio ambiente, a exemplo do Ministério Público, o arcabouço legislativo, doutrinário e jurisprudencial, para se atingir a sustentabilidade ambiental.

Nesta toada, numa perspectiva de ampla sustentabilidade ambiental, os agentes de crimes ambientais, independentemente do montante de pena cominado ao delito, devem ter como condição para extinção de punibilidade, a prévia recomposição do dano ambiental, assim como previsto nas medidas despenalizadoras da transação penal e suspensão condicional do processo.

O meio ambiente não pode mais esperar e ser colocado em segundo plano. As decisões políticas e estratégicas devem colocá-lo em pauta, numa

acepção de sustentabilidade ampla, e a sociedade se conscientizar da sua imprescindibilidade, uma vez que a vida está diretamente ligada a este habitat, em que os seres humanos são apenas hospedeiros de passagem, devendo-se entregar, para as futuras gerações, aos nossos filhos, um lugar igual ou melhor que nos foi deixado pelos nossos ancestrais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas.** Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.** Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade O que é- O que não é.**5 ed. Revista Ampliada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 27 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 de dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 29 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 de out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 29 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF, 30 de nov. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em 29 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 de ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 29 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

ambiente, e dá outras providências.Brasília, DF, 12 de fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 29 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 29 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 25 de mai. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em 29 de junho de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 843036 PR 2006/0085918-0, Relator: Ministro José Delgado, data de Julgamento: 17/10/2006, Primeira turma, Data de Publicação: DJ 09/11/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600859180&dt_publicacao=09/11/2006>. Acesso em: 07 de jul. de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Rondônia**. Apelação Cível nº 100.002.2003.007030-0, Relator. Des. Sansão Saldanha, data de julgamento: 14.12.2005, 1ª Câmara Especial. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>. Acesso em 07 de jul. de 2019.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal: volume único**. 6ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente.** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Impressões sobre o legado da Rio+20.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/

article/view/5580/2985>. Acesso em 07 de jul. de 2019.

ONU. **Relatório sobre os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio 2015.** Disponível em: <https://www.unric.org/pt/images/stories/2015/PDF/MDG2015_PT.pdf.> Acesso em 07 de jul. de 2019.